
Corticeira Amorim

Regulamento sobre Transações com Partes Relacionadas

ARTIGO 1º - ÂMBITO

O presente Regulamento abrange quaisquer transferências de recursos, serviços ou obrigações entre, por um lado, a CORTICEIRA AMORIM, SGPS, S.A. ('CORTICEIRA AMORIM' ou "Sociedade") ou uma sociedade em que esta detenha uma participação superior a 50% e/ou o controlo de gestão ("Subsidiária") e, por outro lado, qualquer Parte Relacionada, na aceção das normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho ("Parte Relacionada").

ARTIGO 2º - PRINCÍPIO GERAL

1. As transações a celebrar entre, por um lado, a Sociedade ou qualquer Subsidiária e, por outro, qualquer Parte Relacionada, deverão, em regra, ser realizadas (i) no âmbito da atividade corrente da Sociedade ou de qualquer Subsidiária e (ii) em condições normais de mercado.
2. As transações com Partes Relacionadas que não preencham os requisitos previstos no número anterior são objeto de deliberação do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, precedida de um parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 3º - PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTROLO DAS TRANSAÇÕES

1. No âmbito dos mecanismos de controlo interno de Transações com Partes Relacionadas, devem ser respeitados os seguintes procedimentos e critérios, considerados adequados à garantia de transparência do processo decisório e determinação das transações sujeitas a divulgação:

- a) Até ao final do mês subsequente ao termo de cada trimestre, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva, verificam e dão conhecimento ao Conselho Fiscal do valor e natureza das Transações realizadas no trimestre anterior com cada Parte Relacionada, particularizando aquelas que tenham sido objeto de aprovação específica por qualquer daqueles órgãos.
- b) A realização de Transações com Partes Relacionadas será submetida a parecer prévio do Conselho Fiscal seguida de deliberação específica do Conselho de Administração/e ou da Comissão Executiva nos seguintes casos:

AMORIM

Corticeira Amorim, SGPS, S.A.
Edifício Amorim I
Rua Comendador Américo Ferreira Amorim, 380
4535-186 Mozelos, Portugal

www.corticeiraamorim.com

Sociedade Aberta
Capital Social: € 133 000 000,00
Pessoa Coletiva e Matrícula: PT500077797
C.R.C. de Santa Maria da Feira – Portugal

[instagram: amorimcork](https://www.instagram.com/amorimcork)

-
- i) Transações cujo valor por transação exceda €1m ou o valor acumulado no exercício exceda €3m.
 - ii) Transações com um impacto significativo na atividade da CORTICEIRA AMORIM e/ou das suas Subsidiárias em função da sua natureza ou importância estratégica, independentemente do respetivo valor;
 - iii) Transações realizadas, excecionalmente, fora das condições normais de mercado, independentemente do respetivo valor.

c) O parecer prévio do Conselho Fiscal bem como a deliberação específica do Conselho de Administração e/ou Comissão Executiva exigidos para as transações referidas no ponto i) da alínea anterior não serão necessários quando respeitar a contratos de execução continuada, ou a renovações em termos substancialmente semelhantes aos do contrato anteriormente em vigor.

2. Sem prejuízo de outras transações sujeitas a aprovação do Conselho de Administração nos termos da lei e dos estatutos da Sociedade, pode este órgão autorizar a realização de Transações com Partes Relacionadas quando o parecer do Conselho Fiscal referido no número anterior não for em sentido favorável.

3. Para efeitos da apreciação da transação em causa e emissão do parecer pelo Conselho Fiscal nos termos do nº 1, alínea b), do presente artigo, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva, no âmbito da respetiva delegação de competências, devem facultar àquele órgão a informação necessária e uma justificação fundamentada.

4. A avaliação a realizar no âmbito dos procedimentos de autorização e parecer prévio aplicáveis a Transações com Partes Relacionadas deve ter em conta, entre outros aspetos relevantes em função do caso concreto, o princípio do igual tratamento dos acionistas e demais stakeholders, a prossecução do interesse da Sociedade e, bem assim, o impacto, materialidade, natureza e justificação de cada transação.

5. Relativamente às transações referidas (i) no ponto 2. do artigo 2º bem como todas as transações verificadas, apreciadas, sujeitas a parecer prévio do Conselho Fiscal e/ou aprovação pelo Conselho de Administração e/ou da Comissão Executiva, nos termos da Lei, dos estatutos da Sociedade e do presente Regulamento de Transações com Partes Relacionadas, os membros dos referidos órgãos que sejam, na transação concreta ou projetada, Partes Relacionadas devem prestar todas as informações e esclarecimentos tendo em vista a cabal compreensão da referida transação, estando-lhes, contudo, vedada a participação na deliberação e/ou na votação respetiva.

6. Cabe à Comissão Executiva estabelecer mecanismos destinados a assegurar a identificação das Transações com Partes Relacionadas realizadas pela Sociedade e pelas suas Subsidiárias.

ARTIGO 4º - DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras aplicáveis à divulgação de transações com Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras legais e regulamentares aplicáveis, e de outras obrigações de informação a que a Sociedade esteja em cada momento vinculada, as transações sujeitas aos procedimentos descritos na alínea b) do nº 1 do artigo anterior devem, em qualquer caso, ser divulgadas ao mercado nos termos da legislação e/ou regras contabilísticas vigentes.

2. As Transações com Partes Relacionadas realizadas ou pela Sociedade ou por qualquer uma das suas Subsidiárias cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da Sociedade e que não preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2º devem ser divulgadas publicamente, o mais tardar no momento em que forem realizadas. Tal divulgação deve incluir a identificação da parte relacionada e a natureza dessa relação, a data e o valor da transação, a fundamentação da transação e o sentido do parecer do Conselho de Fiscalização.

ARTIGO 5º - ISENÇÕES

Estão isentas das obrigações previstas neste regulamento as seguintes transações:

- i) As transações realizadas entre a Sociedade e as suas Subsidiárias, e nenhuma Parte Relacionada com a Sociedade tenha interesse nessa Subsidiária;
- ii) Transações relativas à remuneração dos administradores, ou a determinados elementos dessa remuneração;
- iii) Transações propostas a todos os acionistas nos mesmos termos, assegurando-se a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da Sociedade.

ARTIGO 6º - AGREGAÇÃO DE TRANSAÇÕES

As transações com a mesma Parte Relacionada celebradas durante qualquer período de 12 meses ou durante o mesmo exercício, e que não tenham sido sujeitas às obrigações previstas nos artigos anteriores são agregadas para efeitos desses artigos.

ARTIGO 7º - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente regulamento foi aprovado pelo Conselho Fiscal no dia 10 de novembro de 2020, pelo Conselho de Administração no dia 7 de dezembro de 2020, e entra imediatamente em vigor, revogando todos os normativos anteriores que o contrariem.

Mozelos, 7 de dezembro de 2020